

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual (LOA) e ao relatório resumido de execução orçamentária (RREO) que evidencie o tratamento dispensado à primeira infância.

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem por escopo aprimorar a transparência orçamentária no que diz respeito às políticas voltadas a crianças de zero a seis anos, em consonância com as diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 2016), que estabelece a prioridade absoluta da criança na formulação e execução de políticas públicas. A inclusão de quadro específico nos referidos instrumentos possibilitará ao cidadão, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle verificar, de forma consolidada, os recursos direcionados a esse segmento em cada exercício.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, de



Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ (Art. 54 RICD).

Na CPASF, em 12/11/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, pela aprovação e, em 10/12/2025, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se



ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Do ponto de vista das finanças públicas, o mérito do Projeto reside em promover maior transparência, eficiência e controle social sobre os recursos já alocados à primeira infância, sem implicar aumento de despesas ou violação dos limites fiscais. Ao instituir o “Orçamento Criança” como quadro anexo à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, a proposição permite identificar, de forma consolidada e intersetorial, os gastos públicos direcionados a crianças de até seis anos e suas famílias nas áreas de educação, saúde e assistência social. Essa evidenciação fortalece a governança fiscal, ao viabilizar o monitoramento da efetividade das políticas públicas, reduzir sobreposições de ações, otimizar a alocação de recursos escassos e ampliar a *accountability* perante a sociedade, alinhando-se aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal de planejamento, transparência e prestação de contas.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**



despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

